Universidade Federal de São João del-Rei

PORTARIA NORMATIVA N° 102, DE 31 DE JANEIRO DE 2025

Regulamenta o procedimento de apuração de infrações e a definição da dosimetria na aplicação de sanções administrativas aos licitantes e contratados, decorrentes das hipóteses previstas no Capítulo I do Título IV da Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Universidade Federal de São João del-Rei.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI - UFSJ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando:

I – a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

II – a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a qual dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

III – o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro)

IV – a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal,

IV - Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022, que dispõe sobre a dispensa, o parcelamento, a compensação e a suspensão de cobrança de débito resultante de multa administrativa

V - Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, que regulamenta o art. 163, parágrafo único da Lei 14.133/221, para dispor sobre os parâmetros e a avaliação dos programas de integridade nas hipóteses de reabilitação de licitante ou contratado

VI - O que consta do processo n° 23122.000946/2025-51.

RESOLVE:

Art. 1º **Regulamentar** o procedimento de apuração de infrações e a definição da dosimetria na aplicação de sanções administrativas aos licitantes e contratados, decorrentes das hipóteses previstas no Capítulo I do Título IV da Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Universidade Federal de São João del-Rei.

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º Para efeito desta Portaria Normativa, equipara-se a contrato qualquer outro instrumento hábil que o substituir na forma da lei conforme art. 95 da Lei nº 14.133/2021, e os ajustes decorrentes dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações definidos no art. 78 da lei nº 14.133/2021.

Art. 3º As sanções administrativas, no âmbito das licitações e dos contratos administrativos, possuem, entre outras, as seguintes finalidades:

I – preventiva e pedagógica: visam a desestimular a sua reincidência, bem como a prevenir a prática futura pelas demais licitantes e contratadas.

II – repressiva e reparatória: visam a reprovar a conduta praticada pela sancionada, bem como a reparar os danos causados à Administração Pública, impedindo que a Administração e a sociedade sofram prejuízos por licitantes ou contratados que não cumprem suas obrigações.

Art. 4º À licitante ou contratada será garantido o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa contra a aplicação das sanções definidas no art. 15 , exercidos por intermédio de manifestações e recursos, nos prazos definidos na legislação vigente.

Art. 5º Na aplicação das sanções administrativas a autoridade deverá se pautar pela proporcionalidade, razoabilidade e pela vedação do excesso.

Art. 6º As sanções devem ser aplicadas em consonância com a gravidade do fato e da repercussão da conduta faltosa para a Administração, de forma que seja necessária, compatível e suficiente para reprimir a continuidade da conduta ou afastar temporariamente o direito de o particular licitar e contratar com a Administração, após a análise do grau de reprovabilidade do comportamento da licitante ou da contratada.

Art. 7º A responsabilização administrativa por atos ilícitos praticados por licitantes ou contratados em desfavor da UFSJ, nos termos da legislação vigente, será apurada por meio de Processo Administrativo Sancionador – PAS, e, a depender do caso, conjuntamente por meio de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nos termos do art. 159 da Lei nº 14.133 de 2021.

Art. 8º A infração administrativa exige conduta voluntária, dolosa ou culposa.

§ 1º Do licitante ou contratado é exigido dever de cuidado e atenção acima da média comum, em razão da decisão voluntária de aderir ao certame e celebrar contrato administrativo.

§ 2º O infrator que demonstrar que adotou todas as cautelas para certificar-se que sua conduta era lícita, tendo agido em erro escusável, por circunstâncias excepcionais e alheias à sua vontade, não responde por infração administrativa da Lei nº 14.133 de 2021.

§ 3º O dolo ou culpa da pessoa jurídica se manifesta através da conduta de seus administradores, sócios, empregados ou prepostos.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 9º Para fins desta Portaria Normativa, considera-se:

I. Autoridade competente: agente público investido de competência administrativa, mesmo que por delegação, responsável pela decisão em primeira instância.

II. Autoridade máxima: agente público investido de competência administrativa, por atribuição exclusiva, responsável pela decisão em instância recursal.

III. Agente administrativo: agente da contratação, pregoeiro, fiscal do contrato ou servidor designado para o acompanhamento de atas de material, bem ou serviço.

IV. Superior hierárquico: gestor de contrato e/ou de ata de registro de preços, chefe do setor responsável pelo acompanhamento, condução da licitação ou do objeto contratado de acordo com a origem de apuração dos fatos.

V. Dosimetria: cálculo da pena a ser imputada ao licitante ou contratado infrator.

VI. Obrigação principal: a prestação de serviço ou fornecimento de bem que está diretamente e imediatamente vinculado ao objeto contratual, sendo necessário e suficiente, em termos quantitativos e qualitativos, para o atendimento das necessidades da Administração Pública.

VII. Obrigação acessória: são as obrigações subordinadas e dependentes da obrigação principal e que decorrem, de forma mediata, do objeto contratual, tais como a apresentação de informações, documentos e instrumentos relacionados à prestação do serviço ou fornecimento de bem.

VIII. Procedimento preliminar: formalização de atos encadeados, para a coleta de indícios e formação de juízo de instauração do processo ou arquivamento;

IX. Processo Administrativo Sancionador – PAS: processo de apuração de responsabilização do licitante, adjudicatário, fornecedor ou contratado, pessoa física ou jurídica, instaurado nos termos da legislação de licitações e contratos e demais legislações aplicáveis, diante de uma suposta ocorrência de falhas, fraudes ou outro tipo de infração às licitações ou aos contratos celebrados com a UFSJ, possibilitando o contraditório e a ampla defesa.

X. Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, para a finalidade desta portaria, corresponde a um processo de responsabilização para apuração de infrações administrativas também tipificadas como atos lesivos previstos no art. 5° da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nos termos do art. 159 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na lei anticorrupção.

XI. Reincidência: cometimento de nova infração, no âmbito da UFSJ, caracterizadora de descumprimento de obrigação anteriormente sancionada por decisão definitiva, enquanto não transcorridos cinco anos da condenação ou do registro no SICAF, podendo ser classificada em específica ou genérica.

XII. Reincidência específica: cometimento da mesma infração contratual anteriormente sancionada por decisão definitiva.

XIII. Reincidência genérica: cometimento de infração distinta da anteriormente sancionada por decisão definitiva
XIV. Decisão definitiva: é aquela proferida e que não cabe mais recurso, seja porque a empresa não apresentou recurso da decisão de 1ª instância, seja por ter apresentado e ter decisão de 2ª instância.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. Fica instituída a Comissão Permanente para Apuração de Responsabilidades em processos licitatórios – COPAR, responsável pela instauração e condução de processo administrativo sancionador destinado à apuração das infrações praticadas por licitantes ou contratados, no curso de procedimento licitatório ou da execução dos contratos administrativos celebrados com a UFSJ, que impliquem a aplicação das sanções previstas no art. 15 desta Portaria Normativa.

Art. 11. A COPAR, vinculada à Pró-Reitoria de Administração, será composta por 3 servidores estáveis, ocupantes dos cargos a seguir, designados em portaria própria:

I – Chefe da Assessoria em Governança e Gestão.
II - Diretor(a) da Divisão de Materiais e Patrimônio.
III – Chefe do Setor de Contratos e Convênios.

Art. 12. Cumpre à COPAR a instrução e condução do processo administrativo sancionador compreendendo:

I. a avaliação da admissibilidade dos processos sancionatórios;
II. a suspensão da instauração de processo sancionatório, quando for o caso;
III. o controle dos prazos;
IV. a apreciação do pedido de produção de provas;
V. a intimação aos licitantes ou contratados
VI. o recebimento e análise das provas, manifestações e alegações dos investigados;
VII. a produção de parecer técnico conclusivo apto a ensejar a deliberação da autoridade competente para a aplicação da sanção.
VIII. a observação dos demais procedimentos de apuração de infrações conforme consta na seção IV do capítulo V desta portaria.

Art. 13. Cabe ao subordenador de despesa proferir, em sede de primeira instância, decisão sobre a aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 15.

Parágrafo único: Cabe à autoridade competente mencionada no caput conhecer e analisar recursos interpostos contra aplicação de penalidades, remetendo-os, com sua motivação, à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, quando não reconsiderar a decisão.

Art. 14. Compete exclusivamente ao(à) Reitor(a) a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 15, assim como o julgamento dos recursos, em última instância, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do seu recebimento.

Parágrafo único: da aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 15 caberá apenas o pedido de reconsideração, pelo(a) Reitor(a), que deverá ser decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES

Seção I
Das modalidades de sanções

Art. 15. A violação das regras estabelecidas em editais de licitação e o descumprimento de contratos de fornecimento de bens, execução de obras e prestação de serviços em que a Universidade Federal de São João del Rei figure como contratante poderá ensejar a aplicação das seguintes sanções administrativas ao particular:

I. advertência;
II. multa;
III. impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo máximo de três anos; e
IV. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.

§ 2º A aplicação das sanções previstas não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

§ 3º A diferença de preços verificada na efetivação de uma nova contratação feita no mercado, será considerada como perdas e danos, a serem ressarcidos à Administração, descontados os valores correspondentes às multas já aplicadas e efetivamente pagas.

§ 4º Nas sanções que resultem em impedimento temporal, a duração da penalidade será definida com base na gravidade da conduta do contratado e dos prejuízos dela resultantes, utilizando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, observados os limites temporais fixados na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 16. Na instrução da aplicação das sanções administrativas devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I.a natureza e a gravidade da infração cometida;

II. as peculiaridades do caso concreto;
III. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
IV. os danos que dela provierem para a UFSJ;
V. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme Decreto nº 12.304 de 9 de dezembro de 2024 e suas atualizações ; e
VI. o custo-benefício da instrução do processo em relação à sanção a ser aplicada.
VII. os antecedentes da licitante ou contratada

Parágrafo único: considera-se antecedente a sanção imposta por infração administrativa de qualquer lei de licitação ou contrato, imposta pela UFSJ, ocorrida no prazo de até 5 anos anteriores, contados da prática do ato sob julgamento.

Seção II
Da sanção de advertência

Art. 17. A penalidade de advertência será aplicada somente quando o licitante ou contratado der causa à inexecução parcial do contrato, desde que essa inexecução não resulte em grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo.

§ 1º A penalidade de advertência possui caráter educativo e deverá ser formalmente aplicada como alerta para a adoção de medidas corretivas, com o objetivo de sanar descumprimentos de pequena relevância, quando o contratado descumprir obrigação contratualmente assumida ou desatender às determinações da execução do contrato.

§ 2º Considera-se pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos à Administração.

§ 3° Em caso de reincidência, deve-se aplicar penalidade mais grave.

§ 4º A penalidade de advertência somente tem cabimento durante a vigência do contrato.

Seção III
Da sanção de multa

Art. 18. A sanção de multa será aplicada ao infrator pelo cometimento de quaisquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único: a sanção a que se refere o caput poderá ser aplicada de forma individual ou cumulada com as demais espécies de sanções previstas no art. 15. desta portaria normativa.

Art. 19. A aplicação de multa moratória não impedirá que a Administração a converta em multa compensatória e promova a extinção unilateral do contrato, com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Portaria e na Lei 14.133, de 2021.

Art. 20. Para garantir a reparação proporcional ao impacto causado pelo inadimplemento, a determinação dos percentuais das multas dentro das faixas estabelecidas nesta portaria normativa deve observar os seguintes critérios:

I. o valor do objeto inadimplido;
II. a gravidade da falta;
III. a especificidade do objeto;
IV. os danos efetivos sofridos pela Administração; e
V. as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 21. Nas hipóteses de inexecução parcial do objeto, será aplicada multa compensatória de 0,5% (cinco décimos por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

Parágrafo único: Em se tratando de inexecução parcial do objeto que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo, a multa compensatória será de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

Art. 22. Será aplicada multa compensatória de 5% (cinco por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta pelas seguintes infrações:

I. der causa à inexecução total do objeto do contrato
II. apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato
III. praticar ato fraudulento na execução do contrato
IV. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza
V. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1] de agosto de 2013

Art. 23. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, nos termos do art. 162 da Lei nº 14.133/2021, calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo estipulado, observados os seguintes critérios:

I. de 0,5% (cinco décimos por cento) a 10% (dez por cento) por dia, até o limite de 30 (trinta) dias
II. de 0,5% (cinco décimos por cento) a 20% (vinte por cento) por dia, a partir de 30º dia, limitado a 60 (sessenta) dias e aplicada em acréscimo à do inciso I;
III. Após o 60º (sexagésimo) dia de atraso, poderá ocorrer a não aceitação do objeto, configurando inexecução parcial ou total, conforme o caso, ensejando a extinção unilateral do contrato, nos termos do disposto no art. 137 da Lei nº 14.133/202, com aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta portaria normativa, salvo quando houver justificativa motivada quanto à vantajosidade da manutenção da contratação.

§ 1º Na hipótese do inciso III do caput, havendo extinção unilateral do contrato por inexecução parcial ou total do objeto, a multa de mora será convertida

em compensatória, no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

§ 2º A base de cálculo da parcela não cumprida será definida da seguinte forma:

I. Para obras e serviços de engenharia: a multa será calculada sobre a etapa ou subetapa impactada pelo atraso ou pela inexecução e todas as demais que tenham sido impactadas pela ocorrência
II. Para fornecimento de bens e materiais: a multa será aplicada sobre o valor correspondente aos itens não entregues, conforme o quantitativo estabelecido no contrato ou instrumento equivalente.
III. Para prestação de serviços: a multa incidirá sobre a fração proporcional do valor mensal do contrato correspondente aos dias de inadimplemento da obrigação.

§ 3º Para o cálculo das multas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, deverá ser adotado o método de acumulação simples, que significa a mera multiplicação da taxa diária pelo número de dias de atraso e pelo valor correspondente à obrigação não cumprida.

Art. 24. Será aplicada multa de mora ao contratado que não apresentar, quando solicitado pela Administração, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, incluindo, mas não se limitando, aos seguintes:

I. Registro de ponto;
II. Recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário
III. Comprovante de depósito do FGTS
IV. Recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;
V. Recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;
VI. Recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

§ 1º O atraso injustificado será computado a partir do dia subsequente ao prazo estabelecido pela fiscalização para apresentação da comprovação do cumprimento das obrigações.

§ 2º A multa de mora será calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, nos termos do disposto no art. 23, § 2º inciso III, observados os seguintes critérios:

I. de 0,5% (cinco décimos por cento) a 10% (dez por cento) por dia, até o limite de 30 (trinta) dias
II. de 0,5% (cinco décimos por cento) a 20% (vinte por cento) por dia, a partir de 30º dia, limitado a 60 (sessenta) dias e aplicada em acréscimo à do inciso I;
III. O atraso superior a 60 (sessenta) dias implicará na aplicação de multa compensatória no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) a 20% (trinta por cento) sobre o valor da contratação e impedimento de licitar e

contratar por até 3 anos, além de autorizar a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe os incisos I e II do art. 137 da lei nº 14.133/2021.

Art. 25. Considera-se justificado o atraso, desde que devidamente fundamentado, na incidência das seguintes situações:

I. Alteração do projeto ou especificações pela Administração;
II. Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
III. Interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
IV. Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos pela Lei nº 14.133/2021;
V. Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
VI. Omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.
VII. Atraso superior a dois meses, contados da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos.

Art. 26. O pedido de prorrogação de prazo final para a execução de obra, serviços ou entrega de bens somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos de execução ou fixados no contrato ou instrumento equivalente, e quando aprovado, suspende a incidência de multas.

Art. 27. Pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia contratual, o contratado ficará sujeito a multa moratória de 0,07% (sete centésimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 2% (dois por cento).

Parágrafo único: o atraso superior a 25 (vinte e cinco dias) autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas.

Art. 28. Em caso de infração praticada durante o procedimento licitatório, o licitante ficará sujeito à penalidade de multa sobre o valor estimado para a contratação nos seguintes percentuais:

I. de 0,5% (cinco décimos por cento) a 15% (quinze por cento) pelas condutas tipificadas no art. 31.
II. 15% (quinze por cento) a 30% (trinta por cento) pelas condutas tipificadas no art. 32.

Art. 29. A multa de valor irrisório, cujo efeito no caso concreto afigure-se inócuo e incompatível com o custo administrativo do seu processamento, suspende a instauração de processo administrativo sancionatório, registro contábil e de cobrança administrativa dos débitos, desde que a conduta não tenha alto grau de reprovabilidade.

§ 1º Para fins desta Portaria Normativa, será considerado irrisório o valor igual a:

I - 1% (um por cento) do previsto no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores.

II - 2% (dois por cento) do previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para compras e serviços não referidos no inciso anterior.

§ 2º Compete ao agente administrativo identificar e certificar a hipótese de que trata este artigo, com anuência do superior hierárquico, bem como acompanhar as penalidades de multa que tiverem seu processamento suspenso na forma do caput, a fim de formalizar o pedido de instrução processual de aplicação de penalidade, caso os limites definidos no § 1º sejam ultrapassados.

§ 3º No caso de reincidência, a penalidade será aplicada cumulativamente com o valor da multa cuja exigibilidade tenha sido suspensa anteriormente, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos da ocorrência do primeiro evento, não importando se decorrente de fato gerador distinto.

§ 4º A contratada será comunicada da suspensão da instrução da penalidade de multa.

Art. 30. A UFSJ pode, *ad cautelam*, efetuar a retenção do valor presumido da multa concomitantemente à instauração do regular procedimento administrativo sancionatório, no qual será assegurado à contratada o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único: o valor da multa retido cautelarmente será liberado à contratada no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o provimento do recurso ou da reconsideração da decisão que aplicou a sanção.

Seção IV
Da sanção de impedimento de licitar e contratar

Art. 31. O impedimento de licitar e contratar, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, será aplicado ao responsável pelas seguintes infrações administrativas e respectivos prazos:

I. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; Prazo – até 18 (dezoito) meses.
II. dar causa à inexecução total do contrato; Prazo – de 18 (dezoito) a 36 (trinta e seis) meses

III. deixar de entregar a documentação exigida para o certame; Prazo – 3 (três) meses.
IV. não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado; Prazo – 4 (quatro) meses.
V. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; Prazo – de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses
VI. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado; Prazo – até 6 (seis) meses.

§ 1º Considera-se dar causa à inexecução do contrato o ato ou omissão que decorra de negligência, imprudência ou imperícia, seja total ou parcial;

§ 2º Considera-se como deixar de entregar a documentação exigida no certame, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação:

I. deixar de entregar a documentação exigida no instrumento convocatório;
II. entregar documentação em manifesta desconformidade com as exigências do instrumento convocatório;
III. fazer entrega parcial de documentação exigida no instrumento convocatório;
IV. deixar de entregar documentação complementar exigida pelo agente de contratação, necessária para a comprovação de veracidade e/ou autenticidade de documentação exigida no edital de licitação.

§ 3º Considera-se não manutenção da proposta, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação:

I. a ausência do seu envio;
II. abandonar o certame
III. deixar de atender a convocações do agente de contratação durante o trâmite do certame ou atendê-las de forma insatisfatória;
IV. o pedido de desclassificação de sua proposta, quando encerrada a fase competitiva, desde que não seja fundamentada na demonstração de vício ou falha na elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento e decorrente de caso fortuito ou força maior.
V. solicitar a desclassificação após a abertura da sessão do certame.
VI. deixar de encaminhar ou encaminhar em manifesta desconformidade com o instrumento convocatório as amostras solicitadas pelo agente de contratação;

§ 4º Considera-se a não celebração do contrato, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer do ajuste, quando a empresa desiste de formalizar o contrato ou aditivo.

§ 5º Considera-se retardar a execução do objeto a ação ou omissão que prejudique o bom andamento do certame, evidencie tentativa de indução a erro no julgamento ou atrase a assinatura do contrato ou da Ata de Registro de Preços.

§ 6º A sanção prevista no caput impedirá o responsável de licitar ou contratar com a União, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Seção V
Da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar

Art. 32. A penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, e será aplicada em consequência das condutas abaixo e pelos seguintes prazos:

I. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato
Prazo – de 3 (três) a 4 (quatro) anos
II. fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
Prazo – de 3 (três) a 6 (seis) anos
III. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
Prazo – de 3 (três) a 5 (cinco) anos
IV. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
Prazo – de 3 (três) a 6 (seis) anos
V. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
Prazo – de 3 (três) a 6 (seis) anos

§ 1º Será aplicada a sanção prevista no caput, no caso das infrações previstas no art. 31 desta portaria normativa, pelo prazo máximo de seis anos, quando se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 2º Considera-se a conduta do inciso II do caput como sendo a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita ou que induza ou mantenha em erro agentes públicos da UFSJ, com exceção da conduta disposta no inciso I do caput deste artigo.

§ 3º Considera-se a conduta do inciso III do caput como sendo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, sem prejuízo de outras que venham a ser verificadas no decorrer da licitação ou da execução contratual.

§ 4º A sanção estabelecida no caput deste artigo será precedida de análise jurídica.

CAPÍTULO IV
DOS AGRAVANTES E ATENUANTES

Art. 33. As sanções previstas nos artigos 31 e 32 desta portaria normativa poderão ser majoradas em até 30% (trinta por cento), para cada agravante, observado o limite da penalidade, quando:

I. restar comprovado que o licitante tenha sido desclassificado ou inabilitado por não atender às condições do edital e seja notória a sua

impossibilidade de atendimento ao estabelecido;

II. o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;

III. o licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório;

IV. a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

V. restar comprovado que o licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiário do tratamento diferenciado concedido em legislação específica;

VI. a contratada não agir conforme a boa-fé contratual, furtando-se a receber comunicações ou evitando minorar os danos da conduta lesiva;

VII. a contratada causar grave dano à Administração ou interrupção de prestação de serviço público;

VIII. Redundar em necessidade de refazer procedimento licitatório ou atrasá-lo;

IX. Envolver licitações ou contratos que, pela natureza do objeto, não podem ser facilmente substituídos por outros fornecedores;

X. Reincidência específica;

XI. Reincidência genérica.

Art. 34. As sanções previstas no art 31 poderão ser reduzidas em até 30% (trinta por cento), uma única vez, após a incidência do previsto no art. 33 quando não tenha havido nenhum dano à Administração, em conduta praticada decorrente de:

I. falha escusável do licitante ou da contratada, desde que devidamente comprovada;

II. apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído, ou que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovado;

III. apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e ausência de dolo;

IV. apresentação de implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade nas hipóteses de contratação em que não seja obrigatório;

V. o comportamento do infrator no sentido de evitar a infração ou minorar suas consequências;

VI. confessar a autoria da infração;

VII. contribuição com a Administração no esclarecimento da verdade;

VIII. busca por reparar os danos de forma espontânea antes do julgamento;

IX. existência de atos de terceiros que levaram a erro o agente ou diminuíram seu espectro de possibilidade para a infração;

X. reparar o dano antes do julgamento;

XI. primariedade.

Parágrafo único. Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei, por qualquer ente público, de qualquer ente federado, ou esteja na situação em que o prazo depurador de cinco anos já tenha expirado.

CAPÍTULO V
DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO

Art. 35. Na aplicação de quaisquer sanções administrativas serão observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 36. As notificações serão enviadas eletronicamente para os endereços de e-mail informados na proposta comercial, bem como os cadastrados pela empresa no SICAF.

§ 1º Os endereços de e-mail fornecidos na proposta comercial e/ou cadastrados no SICAF serão considerados de uso contínuo da empresa, não cabendo alegação de desconhecimento das comunicações a eles comprovadamente enviadas.

§ 2º As notificações e os respectivos comprovantes de envio deverão ser anexados ao processo sancionatório.

§ 3° Nas notificações deverá constar, minimamente:

I. Identificação da licitante ou contratada e da autoridade competente
II. finalidade da notificação
III. descrição sumária da irregularidade
IV. prazo para manifestação do intimado
V. indicação do número do processo sancionatório e menção expressa quanto à possibilidade de obtenção de cópia ou vista, com descrição dos procedimentos necessários;
VI. solicitação de envio do programa de integridade da empresa, se houver;
VII. rito procedimental para apuração de responsabilidade estabelecido nesta portaria
VIII. informação da continuidade do processo independentemente da manifestação da licitante ou contratada.

Art. 37. As manifestações da licitante ou contratada, recebidas mediante peticionamento eletrônico ou pelo protocolo da UFSJ, não serão conhecidas quando interpostas:

I. intempestivamente;
II. por agente ilegítimo;
III. após exaurimento da esfera administrativa

Art. 38. A autoridade competente poderá conceder dilação de prazo para a apresentação de defesa prévia, recurso ou pedido de reconsideração, desde que a solicitação seja formalmente apresentada com a devida fundamentação, e efetuada dentro do prazo inicialmente fixado para a respectiva manifestação.

Art. 39. O procedimento para apuração de responsabilidades observará as seguintes fases:

I. preliminar
II. da defesa prévia
III. do recurso e da reconsideração
IV. da execução das sanções

Seção I
Da fase preliminar

Art. 40. Constatada a irregularidade, no âmbito do processo licitatório ou da execução contratual, o agente administrativo deverá notificar formalmente a licitante ou contratada para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou outro previsto em edital, contados da data de recebimento da notificação, apresente esclarecimentos e/ou adote as providências necessárias à reparação, correção, substituição ou entrega imediata do objeto, com o intuito de sanar o inadimplemento, sob pena de instauração do processo administrativo sancionador.

Art. 41. Não havendo a correção das irregularidades dentro do prazo fixado, nem a apresentação de justificativa, ou ainda, no caso de esta não ser aceita pela Administração, o agente administrativo deverá encaminhar Relatório de Apuração de Irregularidades ao superior hierárquico, contendo:

I. o relato dos fatos e análise da manifestação do interessado, este último se houver;
II. as cláusulas editalícias e contratuais violadas;
III. a exposição de motivos que deram causa à solicitação de abertura do procedimento administrativo;
IV. as consequências e prejuízos provocados à Administração em relação à obrigação descumprida;

Parágrafo único: deverá ser anexado ao relatório todas as comunicações ou notificações feitas à licitante ou contratada para apresentação de esclarecimentos e/ou providências e resolução das irregularidades, bem como a resposta, se houver, assim como todas as provas colhidas e produzidas, além de outros documentos considerados pertinentes.

Art. 42. Ao receber o relatório de apuração de irregularidades, o superior hierárquico deve proceder à análise dos fatos narrados e, após anuência, encaminhar o Anexo I desta portaria à COPAR, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

I. Notificações de intimação da contratada para apresentação de esclarecimentos e/ou providências para resolução das irregularidades;
II. Edital de licitação e seus anexos,
III. Contrato, ata de registro de preços ou outro documento hábil que os substitua;
IV. portaria de designação da função (pregoeiro, fiscal, gestor e outros)
V. nota de empenho e da confirmação de sua entrega à contratada quando o prazo para cumprimento da obrigação contar do seu recebimento;
VI. termos de recebimento do objeto e dos comprovantes de entrega, assim como do laudo técnico de avaliação do produto, quando for o caso;

VII. eventuais pedidos de prorrogação de prazo solicitados pela contratada e dos respectivos despachos de deferimento ou de indeferimento dos pedidos formulados;
VIII. apólice ou garantia contratual, se for o caso;
IX. Relatório de Apuração de Irregularidades e seus anexos conforme previsto no art. 41
X. outros documentos considerados pertinentes para a instrução do processo.

Art. 43. A COPAR realizará análise preliminar da documentação apresentada, requerendo ao demandante, se necessário, complementação das informações.

Art. 44. Após a análise da admissibilidade, a COPAR instruirá o processo administrativo sancionador e subirá os autos à autoridade competente, solicitando autorização para a continuidade na apuração de responsabilidades.

Art. 45. A autoridade competente, após juízo prévio, emitirá despacho decidindo:

I. pelo arquivamento do processo, se entender, motivadamente, que os fatos não constituem motivo suficiente para aplicação de penalidade ou,
II. pela continuidade na apuração de responsabilidades, solicitando a devida comunicação ao licitante ou contratado para apresentação de defesa prévia.

Seção II
Fase da defesa prévia

Art. 46. A COPAR expedirá notificação à empresa, nos termos do art. 36, para que apresente defesa escrita e junte as provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, acerca da intenção da Administração de lhe aplicar as penalidades, face à hipótese de descumprimento contratual.

§ 1º No caso da penalidade de advertência o prazo será de 5 (cinco) dias úteis contado da data de sua intimação.

§ 2º Deverá ser parte integrante da notificação para defesa o Relatório de Apuração de Irregularidades conforme consta no art. 41 desta portaria.

Art. 47. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de quinze dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único: Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 48. Quando for o caso, a empresa prestadora de garantia contratual deverá ser notificada acerca da expectativa de sinistro, da abertura do processo administrativo sancionador, bem como da possibilidade de ser acionada em eventual aplicação de penalidade.

Art. 49. A defesa prévia deverá ser juntada ao expediente administrativo, devendo a COPAR, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento, elaborar parecer técnico a respeito das alegações e das eventuais provas apresentadas pela licitante ou contratada.

§ 1º O parecer técnico deverá conter, no mínimo:

I. relatório dos fatos;
II. enquadramento legal da infração e da sanção;
III. análise das situações previstas no art. 156, § 1º da Lei nº 14.133/2021, das diligências e das provas juntadas;
IV. conclusão, com sugestão de decisão pela autoridade competente
V. condições para reabilitação, se for o caso.
VI. o valor em percentual e em pecúnia, bem como a memória de cálculo, em caso de penalidade de multa.

§ 2º As unidades e setores da UFSJ, assim como gestores e fiscais de contrato, no âmbito de suas competências, poderão ser consultados pela COPAR para esclarecer os fatos e argumentos apresentados pela licitante ou contratada.

§ 3º As diligências realizadas no âmbito da UFSJ deverão ser formalizadas por meio de expediente administrativo, e as manifestações deverão ser apresentadas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do expediente.

§ 4º A sugestão de penalidade configura-se opinativo administrativo e não vinculativa da decisão a ser emanada pela autoridade competente.

Art. 50. Transcorrido o prazo de defesa prévia, sem manifestação da licitante ou contratada, a comissão deverá, por meio de parecer técnico, realizar a subsunção do fato à sanção correspondente prevista no edital ou contrato, delimitar a infração e indicar a sanção correlata e sua correspondente dosimetria, e encaminhar os autos para a autoridade competente.

Art. 51. Ao receber os autos do processo, a autoridade competente procederá com o saneamento dos procedimentos, visando eliminar possíveis vícios, irregularidades ou nulidades processuais, além de verificar a plausibilidade da sanção indicada antes de proferir decisão.

Art. 52. A aplicação das sanções deverá ser precedida de análise jurídica, exceto para advertência e multa.

Art. 53. Após a análise dos autos do processo, será proferida, pela autoridade competente em primeira instância, ou pela autoridade máxima no caso da sanção prevista no art. 15, inciso IV, decisão devidamente motivada, pela

aplicação da penalidade pertinente ou o arquivamento do feito, no caso de inexistir infringência a norma e/ou justificativa.

Parágrafo único: A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Seção IV
Da fase de reconsideração e do recurso

Art. 54. Da decisão exarada pela autoridade, a comissão deverá dar ciência ao licitante ou contratado, notificando-o nos termos do art. 36 e concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis contado da data de sua intimação para, querendo, interpor recurso, nos casos de aplicação das sanções previstas no art. 15, incisos I, II e III ou pedido de reconsideração, no caso da aplicação da sanção prevista no art. 15, inciso IV.

§ 1º Na hipótese das sanções de advertência o prazo para interpor recurso será de 5 (cinco) dias úteis contado da data de sua intimação.

§ 2º A decisão da autoridade competente deverá ser parte integrante da notificação.

§ 3º No caso de aplicação de multa, a notificação deve trazer os procedimentos e prazos para pagamento do valor por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.

Art. 55. O recurso contra a aplicação das penalidades dos incisos I, II e III do art. 15, deverá ser dirigido à autoridade competente que proferiu a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 1º da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 15, caberá apenas o pedido de reconsideração, pela autoridade máxima, que deverá ser decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

§ 2º O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade máxima.

§ 3º No caso de interposição de recurso contra aplicação de multa, a cobrança será suspensa e deverá ocorrer, se for o caso, em conjunto com a intimação sobre o indeferimento do recurso, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU.

Art. 56. A COPAR deve analisar o mérito do recurso ou do pedido de reconsideração, em até 10 (dez) dias úteis contado do recebimento, certificando, por escrito, a tempestividade da interposição, observados os §§ 2º e 3º do artigo 49 quando necessário.

Art. 57. A tomada de decisão será precedida de análise jurídica.

Art. 58. Na hipótese de indeferimento do recurso, os autos devem ser encaminhados à comissão para início da fase executória.

Art. 59. A decisão final deverá conter as condições para reabilitação, nos termos do art. 69 desta portaria, se for o caso.

Art. 60. No caso em que a decisão do recurso puder alterar a decisão anterior e agravar a sanção, a autoridade deve notificar o particular para formular alegações antes da decisão.

Art. 61. Na ausência de interposição de recurso ou a apresentação de pedido de reconsideração, a comissão deverá, após a certificação nos autos, enviar o expediente para a análise da Assessoria Jurídica antes de proceder a fase executória.

Art. 62. Com a decisão do recurso, exaure-se a esfera administrativa.

Seção V
Da execução das sanções

Art. 63. A comissão intimará o licitante ou contratado da decisão final, com cópias do parecer e da decisão.

Art. 64. No prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da decisão irrecorrível, as sanções aplicadas deverão, para fins de publicidade, ser registradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

Art. 65. A GRU deverá ser quitada no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento pela empresa sancionada, salvo se outro prazo estiver previsto no instrumento convocatório da contratação.

Art. 66. Caso o infrator sancionado não efetue o recolhimento da GRU, o valor da multa aplicada será, nesta ordem:

I. Descontado dos pagamentos eventualmente devidos à contratada pela Administração, decorrentes do mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o interessado possua com a UFSJ;
II. Descontado da garantia do respectivo contrato ou instrumento equivalente,
III. Cobrado judicialmente, caso a cobrança administrativa seja infrutífera, observando-se o disposto na Resolução nº 21/2023/CONDI.

Parágrafo único: Constatado o não recolhimento da GRU no prazo estipulado, a comissão responsável encaminhará o processo à área demandante para que sejam adotadas as medidas previstas nos incisos I a III deste artigo, conforme o caso, promovendo a dedução dos valores devidos, a execução da garantia ou a formalização da cobrança judicial, em conformidade com a Resolução nº 21/2023/CONDI.

CAPÍTULO VI

DOS PRAZOS

Art. 67. Na contagem dos prazos processuais, serão computados somente os dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e serão computados somente os dias em que ocorrer expediente na UFSJ.

Parágrafo único: os prazos fluirão a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação.

Art. 68. Os prazos para cumprimento da obrigação pela contratada serão sempre contínuos, não se interrompendo aos sábados, domingos e feriados, salvo disposição editalícia ou contratual em sentido contrário.

§ 1º o prazo referido no caput será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer quando:

I - não houver expediente na UFSJ; ou
II - o expediente for encerrado antes do horário normal de funcionamento.

§ 2° a contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

§ 3º Nos casos de descumprimento de obrigações trabalhistas, a contagem do período de atraso será iniciada imediatamente após o exaurimento do prazo para cumprimento, ainda que o vencimento recaia em dias não úteis.

CAPÍTULO VII

DA REABILITAÇÃO

Art. 69. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I. reparação integral do dano causado à Administração Pública;
II. pagamento da multa;
III. transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação de penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
IV. cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
V. análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

§ 1º A sanção pelas infrações previstas nos incisos I e V do art. 32 desta norma exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável, considerada a adoção das medidas de remediação em face dos fatos que ensejaram a aplicação da sanção.

§ 2º Compete à Controladoria-Geral da União realizar as avaliações dos programas de integridade para fins do disposto na Lei nº 14.133/2021 no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo federal, conforme disposto no Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024.

CAPÍTULO VIII

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 70. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Portaria ou para provocar confusão patrimonial.

Parágrafo único. Todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 71. A desconsideração da personalidade jurídica será feita em processo próprio que tramitará vinculado ao processo administrativo sancionador, ainda que instaurado após a decisão definitiva deste.

§ 1º O processo de desconsideração será conduzido pela comissão e julgado pela mesma autoridade competente pelo processo administrativo sancionador.

§ 2º A instauração depende de indícios mínimos de autoria e materialidade de algum dos fundamentos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, com indicação das pessoas, físicas e jurídicas, que possam ser atingidas com a decisão.

Art. 72. Instaurado o processo para apurar fatos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, a comissão determinará a intimação das pessoas, físicas e jurídicas, que possam ser atingidas pela punição ou execução, para acompanhar as diligências necessárias à elucidação, bem como requerer provas.

§ 1º A apuração é ampla e não está vinculada aos indícios mínimos que ensejaram a instauração do processo de desconsideração da personalidade jurídica.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que podem ser atingidas pelo ato de desconsideração serão intimadas de todo o ato de produção de prova, salvo aqueles para os quais o sigilo é imprescindível a sua eficácia probatória.

§ 3º Após a produção das provas que a comissão entender necessárias, incluídas as requeridas e deferidas pelas pessoas físicas ou jurídicas, a

comissão elaborará relatório conclusivo e fixará prazo de 15 (quinze) dias úteis para que as pessoas apresentem defesa final.

§ 4º O relatório indicará os fundamentos fáticos e jurídicos para a desconsideração da personalidade jurídica, bem como as pessoas, físicas ou jurídicas, que serão atingidas pela extensão dos efeitos da decisão.

§ 5º Decorrido o prazo para todas as defesas, cuja contagem será feita de forma individual pela ordem de intimação, a autoridade encaminhará o processo para a unidade de assessoramento jurídico e, após o parecer, decidirá apontando os atos concretos e as pessoas incluídas no espectro de responsabilização pelas infrações administrativas da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 6º Aplicam-se ao processo de desconsideração da personalidade jurídica os prazos e efeitos do pedido de reconsideração e recurso, conforme a natureza da sanção, na forma desta portaria.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Os instrumentos convocatórios e todos contratos e instrumentos equivalentes deverão fazer referência à presente Portaria, inclusive nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 74. A prescrição das penalidades previstas ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;
II - suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
III - suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 75. A extinção do contrato não exime o contratado da responsabilização por eventuais infrações, podendo a Administração aplicar sanções administrativas mesmo após a sua extinção, desde que comprovado o descumprimento de obrigações contratuais.

Art. 76. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Portaria ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846. de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Art. 77. Esta Portaria Normativa aplica-se, no que couber, à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de pessoa física prestadora de serviço técnico, de natureza predominantemente intelectual, especializado em treinamento e aperfeiçoamento de servidores da UFSJ.

Art. 78. Constatada nova irregularidade, reincidente ou não, deverá ser instaurado processo administrativo sancionador específico, visando à apuração independente de cada fato.

Parágrafo único: As condutas cometidas nas mesmas condições, tempo e lugar, no âmbito do mesmo contrato, poderão ser objeto do mesmo processo administrativo.

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Portaria Normativa as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 80. Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Administração.

Art. 81. Revogar a Portaria Normativa nº 99, de 28 de novembro de 2024.

Art. 82. Esta Portaria será aplicada para as contratações regidas pela Lei nº 14.133, de 2021, inclusive aos contratos e instrumentos similares celebrados anteriormente à sua publicação, desde que o fato gerador da penalidade seja posterior.

Art. 83. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROF. MARCELO PEREIRA DE ANDRADE

Reitor

ANEXO I

FORMULÁRIO

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES

DADOS DO NOTIFICADO

EMPRESA:
_____

CNPJ:
_____

PREPOSTO:
_____

ENDEREÇO COMPLETO:
_____
_____

E-MAIL:
_____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 23122...../ .....

Abaixo, assinalar de qual instrumento de contratação a ocorrência se trata:
( ) ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº ...../ .....
( ) CONTRATO Nº...../ .....
( ) LICITAÇÃO Nº ...../ .....

VENCIMENTO: ...../...../ .....

GARANTIA CONTRATUAL: ( ) Sim ( ) Não
TIPO DE GARANTIA:
( ) Caução
( ) Seguro Garantia
( ) Fiança Bancária

ITEM(S):
_____
_____
_____

RELATO SUCINTO DOS FATOS:

_____
_____
_____
_____
_____

REFERÊNCIA CONTRATUAL/EDITALÍCIA:

_____
_____
_____

INFRAÇÕES:

_____
_____
_____
_____

PENALIDADE APLICÁVEL:

_____
_____
_____
_____

……., ... de ..... de 20.....

_____
<Nome>
<Cargo>